



Estado de Pernambuco  
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Casa João Dias de Sales

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Resolução nº 001/2021.**

Trata-se da Proposição de Projeto de Resolução nº 001/2021, oriundo do Legislativo Municipal; **EMENTA:** “*APROVA com Ressalvas as Contas de Governo do Município de Vertente do Lério-PE, referente ao Exercício Financeiro de 2018 – T.C nº 19100293-8 nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal do TCE-PE, que teve como Ordenador de Despesa o Senhor Renato Lima de Sales*”. Esta Comissão através de seu Presidente, encaminhou a mencionada Proposição a Relatora designada, que foi a nobre Vereadora **SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA**, para que a mesma emitisse seu Parecer no que diz respeito a Proposição acima citada, onde por sua vez a nobre Vereadora exarou o seguinte Parecer;

**Parecer da Relatora:**

Diz respeito da Proposição de Projeto de Resolução oriundo do Legislativo Municipal de nº 001/2021, **Ementa:** “*APROVA com Ressalvas as Contas de Governo do Município de Vertente do Lério-PE, referente ao Exercício Financeiro de 2018 – T.C nº 19100293-8 nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal do TCE-PE, que teve como Ordenador de Despesa o Senhor Renato Lima de Sales*”. Após análise passo a fazer o seguinte relato. Verifiquei em minha análise, que fora expedido notificação para o Ordenador de Despesa (Renato Lima de Sales) onde o mesmo apresentou sua defesa e após à Leitura das respectivas peças, observei as justificativas (explicações) sobre o PARECER PRÉVIO, porém após a devida análise, mantenho na íntegra o PARECER PREVIO aprovando com Ressalvas as Contas de Governo do Município de Vertente do Lério nos Termos do Projeto de Resolução nº 001/2021, seguindo na íntegra o **PARECER PRÉVIO** emitido pelo o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco. Vale mencionar que as Contas de

*ji* *SS* *R*



Estado de Pernambuco  
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Casa João Dias de Sales

Governo do Município de Vertente do Lério foram devidamente aprovadas com ressalvas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, onde por sua vez foram mantidas as respectivas ressalvas, conforme vejamos abaixo:

- 01- Fortalecer o planejamento orçamentário mediante previsões adequadas para a receita/despesa , atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
- 02- Fortalecer o sistema de registro contábil procedendo ao registro das provisões com a devida aposição de notas explicativas;
- 03- Envidar esforços para implantar definitivamente e controle por fonte de recursos nos termos do art. 50 Inciso I na Lei de responsabilidade fiscal LRF (Lei Complementar nº 101/2000) em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.
- 04- Fortalecer a transparência municipal, obedecendo as exigências dispostas na LRF (Lei Responsabilidade Fiscal na Lei Complementar nº 131/2009 , na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;
- 05- Especificar em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

*[Handwritten signatures]*



Estado de Pernambuco  
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Casa João Dias de Sales

Vale mencionar que todas as ressalvas serão mantidas, nada mudando do **PARECER PRÉVIO** devidamente aprovado pelo o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, esclareço que não faz sentido esta Casa decidir diferente desta Corte Contas, haja vista que o **PARECER PRÉVIO** foi devidamente elaborado pelos Técnicos desta Corte de Contas mediante auditoria e não faz sentido esta Casa decidir contrário, saliento ainda que mantenho as respectivas ressalvas acima nos termos do Parecer Prévio.

E por fim após a análise técnica sobre o Projeto de **Resolução nº 001/2021** em tela, a princípio não encontrei nenhuma irregularidade em seu conteúdo, uma vez que à Aprovação das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018 – Processo TCE-PE nº 19100293-8 foi devidamente realizada pelo o Egrégio Tribunal de Contas em sessão realizada pela à 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, onde vale ressaltar que foram emitidas ressalvas, conforme as mantenho em meu Parecer sobre esta respectiva proposição a mim encaminhada. Portanto o meu **PARECER é FAVORÁVEL** ao respectivo **Projeto de Resolução nº 001/2021** e aproveito a oportunidade para solicitar da Presidência da Câmara que logo após à apreciação deste Parecer nesta Comissão, submeta o Projeto de Resolução ao Plenário da Casa, conforme determina as normas regimentais. Era o que tinha a RELATAR!

Confirmo o Parecer Favorável ao Projeto: Severina Franca de Sales Silva  
SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA  
Relatora

Logo em seguida, o Parecer da Relatora, foi apreciado pelo o Vereador JOSIANO SOUZA DA SILVA, para a emissão de seu Voto, onde o nobre Vereador votou com o Parecer da Relatora, sendo também, favorável ao referido **Projeto de Resolução nº 001/2021** e também solicitou que a matéria fosse levada ao Plenário da Casa, para ser discutida e votada.

Em ato contínuo o Parecer da Relatora, também foi apreciado pelo o Vereador LUIZ JOSÉ MOREIRA, membro desta Comissão, onde também o nobre Vereador, votou com o Parecer da Relatora do Projeto, mostrando-se favorável ao **Projeto de Resolução nº 001/2021**, e reiterou o pedido dos demais membros da Comissão, para que se levasse a referida proposição ao Plenário da Casa para ser discutida e votada.



Estado de Pernambuco  
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Casa João Dias de Sales

De acordo com Relator do Projeto: Josiano Souza da Silva  
Josiano Souza da Silva

De acordo com Relator do Projeto: Luiz José Moreira  
Luiz José Moreira

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

SS

2